



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Estado de Minas Gerais

LEI N°1614/2022
DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

'Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Abre Campo e dá outras providências'

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ABRE CAMPO-MG**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Abre Campo-MG aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Abre Campo – REFIS-ABRE CAMPO, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º O REFIS – ABRE CAMPO será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º - O ingresso no REFIS-ABRE CAMPO dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º A opção deverá ser formalizada até 15 de Novembro de 2022, através do "Termo de Adesão ao REFIS", conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

Estado de Minas Gerais

Art. 3º – Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º;

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I – pagos à vista, 100% (cem por cento) da multa e juros;
- II – Até 03 parcelas 70% (setenta por cento) da multa e juros;
- III – Até 06 parcelas, 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;
- IV – Até 12 parcelas, 20% (vinte por cento) da multa e juros.
- V – 13 a 24 parcelas, sem desconto da multa e e juros.

§ 2º - Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3º - Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º - Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;

II – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;

III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º – A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º - No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO
Estado de Minas Gerais

Art. 5º - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º - Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Parágrafo Único – A falta de recolhimento de qualquer parcela nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento tributário, importará na cobrança da multas, juros e correções de acordo com o CTM (Código Tributário Municipal) Lei 038/2021.

Art. 7º - A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º - Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 - O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abre Campo, 19 de Setembro de 2022.


VITOR HENRIQUE MOREIRA FERREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal